

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-002.424/90-13

LADS

Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.342

Recurso nr. : 81.530 - IRF ANOS DE 1984 E 1985

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DESPESAS PARTICULARES DE SOCIOS - Cabe a aplicação do artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83 se a redução indevida do lucro líquido da pessoa jurídica é consequência de despesas particulares de sócios.

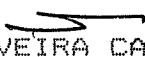
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACRUZ CELULOSE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CAMARGO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 05 JUL 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Acórdão nº 101-88.342
Processo nº 10783/002.424/90-13

Recurso nº: 81.530

Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A.

R E L A T Ó R I O

ARACRUZ CELULOSE S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01 que, apoiado no Quadro Demonstrativo de 02/03 e documentos de fls. 07/17, descreve que a empresa reduziu indevidamente seu lucro líquido através contabilização de despesas particulares de sócios/dirigentes, infringindo, assim, o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

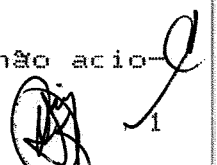
Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 24/29, argumentando, em síntese, que:

a) o Parecer Normativo nº 20/84 explicou o verdadeiro alcance do dispositivo legal aplicado no Auto de Infração que, na verdade, não se aplica ao presente caso;

b) a maioria das despesas são relativas a passagens aéreas para cônjuges de administradores, em viagens de interesse da sociedade, ou previstas em contratos de prestação de serviços, como, também, despesa com manutenção de veículo que servia a administrador da empresa e aquisição de camarote;

c) trata-se de despesas da companhia, efetivamente verificadas e contabilizadas;

d) pagamentos foram feitos "com referência a não acio-

1

nistas da companhia";

e) os valores não se originaram de "omissão de receita" ou "redução do lucro", não cabendo, pois, a aplicação do Decreto-lei nº 2065/83, em seu art. 8º.

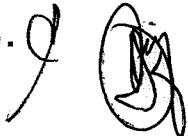
Na informação de fls. 33, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal, aduzindo que "está muito claro que os beneficiários foram os acionistas/administradores ou seus familiares logo não procede a tese da empresa, pois se enquanto no caso de Omissão de Receita e Despesas Inexistentes há uma presunção legal de distribuição automática de lucros, no presente caso ela é concreta".

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência fiscal, conforme decisório de fls. 49/50, cuja ementa está assim redigida:

"IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Incidente sobre lucros automaticamente distribuídos aos acionistas/dirigentes com redução do lucro líquido da pessoa jurídica face a dedução como despesa operacional de importâncias correspondentes a despesas particulares de sócios/dirigentes da empresa, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83"

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 55/60), onde reitera os argumentos apresentados na fase impugnativa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-88.342
Processo nº 10783/002.424/90-13

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Quadro Demonstrativo de fls. 02/03 indica com muita clareza que foram efetuados diversos pagamentos de despesas estranhas à atividade operacional da pessoa jurídica.

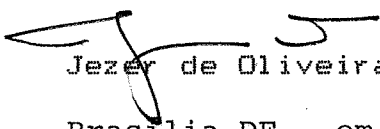
Uma das formas mais comuns de desviar-se lucros é o pagamento de despesas particulares de sócios e dirigentes: ao mesmo tempo em que se diminui o lucro da pessoa jurídica, beneficia-se o sócio ou dirigente que, também, deixa de tributar as importâncias relativas a tais benesses.

O dispositivo enfocado não buscou somente tributar a receita omitida, mas, também, qualquer redução do lucro que propiciasse benefícios diretos ou indiretos a sócios/acionistas da pessoa jurídica.

A empresa é perfeitamente conhecedora de que as despesas são alheias à atividade operacional, pois, adicionou as importâncias ao lucro líquido na determinação do lucro real.

Entendo que, no caso presente, cabe a aplicação do artigo 82 do Decreto-lei nº 2065/83, razão pela qual NEGÓ provido ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 17 de maio de 1995 